

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.980/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000024804-66  
Impugnação: 40.010127916-61  
Impugnante: André Luiz Ribeiro  
CPF: 067.319.611-91  
Origem: DF/Uberlândia

***EMENTA***

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA.** Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA devido ao Estado de Minas Gerais, uma vez que o proprietário do veículo teria residência habitual neste Estado tendo o registro e o licenciamento do veículo no Estado do Goiás sido feitos contrariamente aos ditames do art. 1º da Lei n.º 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro. No entanto, como o veículo foi adquirido em dezembro de 2007 e o Impugnante teria 30 (trinta) dias para efetuar a transferência para o Estado de Minas Gerais, não podem ser mantidas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03 e juros de mora, relativas ao exercício de 2008. Mantidas as exigências relativas ao exercício de 2009. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA relativo à propriedade do veículo placa NGU-9330, referente aos exercícios de 2008 a 2009, em virtude do registro e licenciamento do veículo ter sido feito indevidamente em outra Unidade da Federação.

Exigências do IPVA e da Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03.

**Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 48/50, em síntese, aos argumentos seguintes:

- protocolou denúncia espontânea prevista no art. 207 do RPTA/MG, o Notificante em data de 07 de agosto de 2008;

- no final do mês de novembro de 2007, adquiriu de João Ricardo de Sousa, proprietário da Novato Veículos Ltda., sediada em Araguari – Minas Gerais, veículo que estava em nome de Maria de Fátima Sousa que o adquiriu em de 14 de fevereiro de 2006 da Maqnelson Ltda., concessionária Mitsubishi em Uberlândia – Minas Gerais,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com filial em Catalão - Goiás, aonde foi feito o primeiro emplacamento, devido as benesses em relação ao IPVA;

- a antiga proprietária do veículo sempre foi residente e domiciliada em Araguari, filha do grande empresário Francisco Borges de Sousa, que em vez de ter procedido na forma da lei e normas do CTB, ou seja, ter emplacado o veículo no seu domicílio em Araguari, o fez no DETRAN de Catalão - Goiás, como se fosse residente e domiciliada na Av. das Américas, nº 256, e assim: recolhendo-se os IPVAs de 06/07 naquela Comarca;

- quando adquiriu o veículo, todas as taxas e impostos que recaíram sobre o mesmo foram pagos e satisfeitos pela vendedora Maria de Fátima Sousa em Catalão - Goiás, razão pela qual não pode ser responsabilizado e processado na forma da lei, por fatos a que não deu causa e independentemente de sua vontade;

- na data da aquisição do veículo foi informado que o IPVA somente venceria no mês de outubro do corrente ano;

- na denúncia constou que se obrigava a pagar os impostos devidos de sua responsabilidade, mas, devendo Maria de Fátima Sousa ser responsabilizada pelo tempo que usou o veículo em seu nome emplacado em Catalão - Goiás;

- conforme se faz prova pelo requerimento de juntada do IPVA, em data de 13 de fevereiro de 2009 requereu sua juntada aos autos cuja transferência se deu em 05 de fevereiro de 2009;

- em 19 de outubro de 2009, peticionou no sentido de que juntava comprovante do recolhimento do IPVA do exercício de 2009; recibo da aquisição do veículo, declarado na sua Declaração Anual do Imposto de Renda, Comprovante de Residência do endereço do CRLV e cópia da Carteira de Motorista e RG, e finalmente juntando o comprovante do recolhimento do IPVA em Araguari - Minas Gerais exercício de 2009, pugnando-se pela improcedência da ação fiscal.

- o IPVA no Estado de Goiás tem seu vencimento no mês de outubro do ano findo para pagamento do IPVA de 2009, e no Estado de Minas Gerais a partir do mês de janeiro do ano seguinte IPVA 2009, e, em assim sendo, evidentemente fica demonstrado que para o veículo fosse transferido para Araguari, evidentemente, teria que ter pago o imposto em Catalão.

Ao final, pede seja julgada procedente sua impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 77/81, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos argumentos seguintes:

- nos últimos anos aumentou consideravelmente a circulação, na região do triângulo mineiro, de veículos emplacados em órgãos de trânsito de outras Unidades da Federação, especialmente de Goiás, sendo que os proprietários dessa frota incorreram na prática ilícita de declarar domicílio falso, pois são domiciliados em Minas Gerais;

- o objetivo dessa prática é conhecido: reduzir ou eliminar o valor do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- uma considerável diferença a menor na carga tributária do IPVA cobrado por outros estados comparativamente a Minas Gerais, aliada às facilidades oferecidas por despachantes, garagistas ou concessionárias de veículos, tem provocado expressiva elevação no número de registros de carros novos nesses estados, e também de transferências de carros usados, originalmente emplacados em Minas Gerais;

- no contexto de uma verdadeira "guerra fiscal", a legislação do IPVA adotada pelo Estado de Goiás oferece aos proprietários de veículos diversas vantagens em relação à legislação mineira que explicam, mas não justificam o cometimento de práticas ilícitas para sua obtenção;

- a Receita Estadual de Minas Gerais desenvolveu um projeto de fiscalização, visando recuperar a receita de IPVA e, ao mesmo tempo, coibir a prática de registro/licenciamento de veículos em cidades de outros Estados com a utilização de endereços falsos, de proprietários residentes ou domiciliados em Minas Gerais, que implica em significativa perda na arrecadação desse tributo, tanto para o Estado quanto para o Município, vez que o produto total arrecadado é compartilhado por ambos;

- cita a Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III e a Lei n.º 14.937/03 para afirmar que o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo estabelecendo que o IPVA será devido a Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento neste Estado;

- cita o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro para sustentar que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo;

- não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos "domicílio" e "residência", não cabe aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, devendo ser adotada a interpretação do art. 127 Código Tributário Nacional, que transcreve;

- o fato de a proprietária anterior ter recolhido o IPVA de 2006 e 2007 para Goiás em nada altera a situação, uma vez que a cobrança de Minas é referente aos exercícios de 2008 e 2009;

- o Impugnante ao adquirir o veículo em 2007 colocou na Autorização Para Transferência de Veículo (fl. 18) o seu endereço em Minas Gerais, porém transferiu o veículo para o seu nome deixando o endereço de Catalão/GO;

- em momento algum foi apensado ao processo comprovante de recolhimento do IPVA para Minas Gerais referente ao exercício de 2009;

- no caso em análise o veículo já deveria estar registrado em Minas Gerais desde 2007, quando de sua aquisição, e assim o IPVA de 2008 e 2009 seria normalmente cobrado, pois o veículo faria parte da frota de Minas;

- o ponto principal do contencioso é o endereço de registro do veículo que deve ser o local de residência do proprietário e o Impugnante não apresentou nenhum documento comprovando sua residência no endereço de registro do veículo em Goiás.

Ao final, pede que seja julgado procedente o lançamento.

**DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da exigência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei Estadual n.º 14.937/03 e os juros de mora.

Sustenta o Fisco que o ora Impugnante, residente e domiciliado em Minas Gerais, proprietário do veículo de placa NGU-9330, deixou de recolher o IPVA para Minas Gerais, referente aos exercícios de 2008 a 2009 em virtude do registro e licenciamento ter sido feito indevidamente no Estado de Goiás.

Na peça de defesa apresentada o Impugnante sustenta que teria apresentado a denúncia espontânea.

É bem verdade que qualquer contribuinte que se dirige ao Fisco para expor seu erro e procurar ajustá-lo não pode, a bem do princípio da igualdade, ser equiparado a outro contribuinte simplesmente inadimplente, que nunca procurou o Fisco para resolver suas pendências.

É este o fundamento que rege o art. 138 do Código Tributário Nacional que assim estabelece:

“Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

No mesmo sentido do Código Tributário Nacional encontram-se as regras contidas no Regulamento dos Processos e dos Procedimentos Administrativos RPTA - aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, citado pelo Impugnante, que, por sua vez, prescreve:

“Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

Art. 208. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a comunicação deverá ser instruída com:

I - o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido de multa de mora e juros cabíveis;

II - o requerimento de parcelamento, hipótese em que as garantias, se for o caso, e o recolhimento da primeira parcela deverão ser efetuados conforme estabelecido na legislação específica; ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.”

Contudo, como pode ser visto dos textos acima transcritos, as normas impõem para caracterização da espontaneidade da comunicação e configuração do instituto da denúncia espontânea, o cumprimento de alguns requisitos.

Apenas quando configurados os requisitos postos pelo Código Tributário Nacional e pelo Regulamento dos Processos e dos Procedimentos Administrativos - RPTA - aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 pode ser excluída a responsabilidade do Contribuinte, e conseqüentemente, sua punibilidade.

Esses requisitos não se materializaram no caso em análise, não havendo como acatar os argumentos do Impugnante.

Como já dito e pode ser depreendido das normas acima transcritas, a caracterização da denúncia espontânea está condicionada à observância dos requisitos ali previstos, devendo o denunciante, nesse sentido, noticiar a Administração Fazendária a infração, comprovar o pagamento do débito tributário acrescido da multa de mora e dos juros cabíveis, ou, se for o caso, o cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

O Impugnante não tomou nenhuma atitude no sentido de denunciar ao Fisco o cometimento das infrações, nem efetuou o recolhimento do imposto devido, da multa de mora e dos juros, nos termos da legislação tributária já mencionada, não restando, portanto, configurada a alegada denúncia espontânea.

Afastada a questão levantada pelo Impugnante quanto a denúncia espontânea, passa-se à análise do mérito das exigências.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constante nos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO a Fiscalização constatou que o veículo encontrava-se registrado e licenciado no Estado do Goiás, não obstante ser o proprietário domiciliado em Araguari/Minas Gerais.

Já neste ponto, convém ressaltar que o documento de fl. 15 o Impugnante afirma ser “(.....) residente e domiciliado na cidade de Araguari – MG, na Rua Rio Branco, n.º 248 - Centro (.....), com escritório profissional na Rua Rio Branco, n.º 625 – loja 04 – Centro(.....)”

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

A partir desta competência lhes outorgada, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em virtude da multiplicidade de legislações e critérios por estas determinados, muitos veículos são registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em Minas Gerais.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e para o Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao tratar do pagamento do IPVA, disciplinou:

"Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

.....  
Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

.....  
Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

....."

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA fosse devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

"Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei."

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “*domicílio*” e “*residência*”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/02), dada à regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois as disposições do art. 127 do Código Tributário Nacional, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

.....  
I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade.  
.....

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE “DOMICÍLIO” E “RESIDÊNCIA” SÃO PALAVRAS CUJOS SIGNIFICADOS NÃO SE CONFUNDEM, HÁ QUE SE DAR UMA INTERPRETAÇÃO COERENTE AO DISPOSITIVO. A INTERPRETAÇÃO QUE MAIS SE ENCAIXA NA RATIO LEGIS DA NORMA É AQUELA QUE INDICA QUE AO REFERIRSE A “DOMICÍLIO”, O CÓDIGO DE TRÂNSITO FAZ MENÇÃO À PESSOA JURÍDICA. AO PASSO QUE, AO MENCIONAR “RESIDÊNCIA”, DIRIGE-SE ÀS PESSOAS FÍSICAS.

E continua:

OUTRA INTERPRETAÇÃO LEVARIA À ABSURDA CONCLUSÃO DE QUE O ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CONSIDERA SOMENTE A PESSOA FÍSICA, ESQUECENDO-SE DA PESSOA JURÍDICA, ALÉM DE DISTANCIAR REFERIDA REGRA DO DISPOSTO NO ARTIGO 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGRA ESPECÍFICA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de domicílio do Impugnante, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional, já mencionado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Defendente.

O Fisco busca demonstrar o local de residência (local onde mora) do proprietário do veículo cujo imposto está sendo exigido por meio dos seguintes documentos:

- consulta base CPF (fl. 08);
- consulta Tribunal Superior Eleitoral (fl. 09).

Destaque-se o domicílio eleitoral em Araguari/Minas Gerais.

Neste ponto cumpre lembrar que a Lei n.º 4.737/65, que institui o Código Eleitoral, em seu art. 42, parágrafo único, determina que para efeito de inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente.

Com relação a consulta a base de dados do CPF, o documento tem data de 30 de maio de 2008.

Esta afirmação, quanto ao exercício de 2008, é ratificada pelo próprio Impugnante que, em sua peça protocolada em 07 de agosto de 2008, ao apresentar sua qualificação, indica como local de sua residência em Araguari - Minas Gerais (fl. 15).

No entanto, pelo documento de fl. 18 pode-se verificar que a “Autorização para Transferência do Veículo” foi assinada em 06 de dezembro de 2007.

Pelas normas do Código Brasileiro de Trânsito o novo proprietário do veículo tem 30 (trinta) dias para proceder a transferência, a saber:

“Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

.....

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

.....”

Desta forma, no caso dos autos, o Impugnante teria 30 (trinta) dias para proceder a transferência do veículo para Minas Gerais. Prazo este que se encerraria em janeiro de 2008.

Contudo, quando se realiza uma transferência de veículo de um Estado para outro, deverá ser recolhido o IPVA ao Estado de origem e não ao Estado de destino. O IPVA para o Estado de destino somente será devido no exercício posterior.

Neste sentido, veja-se o que determina o art. 124 do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo anterior;

II - Certificado de Licenciamento Anual;

III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN;

.....  
VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

....."

Após apresentação da comprovação do recolhimento do IPVA para o Estado de origem a transferência é realizada e no documento Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV do Estado de destino aparece o IPVA pago (fl. 28).

Destaque-se que o comprovante de recolhimento do IPVA para o exercício de 2008 consta dos autos à fl. 26. Este foi efetivado para o Estado de Goiás, já que, para transferir o veículo para Minas Gerais dentro do prazo de 30 (trinta) dias, deveria ser feita a comprovação de pagamento do IPVA no exercício de 2008 no estado de origem.

Desta forma, pelas provas dos autos, não é possível manter-se o lançamento para o exercício de 2008.

Por outro lado, como inexistem provas nos autos do pagamento do IPVA para Minas Gerais para o exercício de 2009 e, principalmente tendo em vista que o próprio Defendente admite, em sua peça de defesa, residir em Araguari – Minas Gerais, conclui-se que ele deixou de pagar o IPVA para o Estado de Minas Gerais no exercício de 2009.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA relativamente ao exercício de 2009, quanto a este, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

"Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

....."

Desta forma, resta parcialmente caracterizada a infração fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

exigências relativas ao exercício de 2008. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente / Relatora**

CC/MIG